

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido o benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, desde que:

I – exerça sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar;

II – não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola ou extrativista;

III – não receba nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – seja filiado à Previdência Social como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Parágrafo único. O valor do benefício do seguro-desemprego é de um salário mínimo, a ser percebido durante o período declarado de emergência ou de calamidade pública, o qual não excederá o limite máximo variável de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º A habilitação ao benefício do seguro-desemprego será feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação do atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento que comprove:

I – a condição de produtor rural ou extrativista;

II – que se dedicou às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – exercício de atividade remunerada;

II – percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, salvo se a atividade for exercida em regime de economia familiar;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. A constatação de fraude na concessão do benefício implica seu cancelamento imediato e a devolução, pelo beneficiário, da quantia recebida indevidamente, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor e de atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo cada vez mais sofre com os fenômenos meteorológicos. São secas ainda mais prolongadas e período chuvoso breves e demasiado intensos.

No Brasil, a seca, além dos impactos de sempre na Região Nordeste, agora também afeta a Região Sudeste e até a Região Sul, locais onde, até há pouco tempo, esse fenômeno era uma raridade.

Ano passado ainda tivemos um efeito colateral maior da seca: as queimadas intensas e descontroladas, tanto as que surgiram de forma involuntária como as provocadas, que atingiram vastas extensões de terra e destruíram plantações inteiras.

Agora, no início desde ano de 2020, as localidades têm sofrido com chuvas intensas e índices pluviométricos altíssimos há muito ou nunca verificados. São cidades inteiras arrasadas, assim como localidades nas grandes cidades ou regiões metropolitanas totalmente alagadas.

Isso impacta toda a atividade econômica e com mais intensidade as áreas agrícola e extrativista, principalmente se desenvolvidas de forma individual ou em regime de economia familiar.

Nesse sentido, propomos que esses trabalhadores, pequenos produtores, sejam protegidos também pelo benefício do seguro-desemprego, que é um dos benefícios previdenciários que protege o trabalhador quando está impedido de exercer uma atividade profissional por falta de oferta.

Criado inicialmente para socorrer o trabalhador em caso de desemprego involuntário, resultante da dispensa sem justa causa, posteriormente o benefício foi estendido ao pescador artesanal, durante o período de defeso.

Dessa forma, esse benefício visará sobretudo a assegurar a esse pequeno produtor rural o seu sustento e de sua família, de forma digna, quando for impedido de exercer sua principal atividade profissional e econômica.

Nossa proposição não é original, mas baseada no PL nº 88, de 2015, arquivada ao final da legislatura anterior, de autoria do nobre Deputado Carlos Andrade.

Para a concessão do benefício, propomos algumas condições, entre elas, que o beneficiário não possa dispor de nenhuma outra renda e seja filiado à Previdência Social, bem como não possa perceber nenhum benefício de renda continuada, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte.

A filiação à Previdência Social como agricultor ou extrativista familiar será como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que dispõe:

“Art. 12.....

.....

VII - como segurado especial: **a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:**

a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, **que explore atividade**:

1. **agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais**;
- ou
2. **de seringueiro ou extrativista vegetal** que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

.....” (grifos nossos)

Além disso, esses trabalhadores devem comprovar o exercício do trabalho rural ou extrativista durante, no mínimo, doze meses nos últimos dezoito meses anteriores ao pedido.

A situação de desastre por inundação, estiagem ou queimada, natural ou provocada, deve ser considerada extraordinária e impossibilitar o exercício da atividade. Exigindo-se, para tanto, que seja declarada, pelo Estado, a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

O período variável para o recebimento do seguro-desemprego é o mesmo previsto para os demais beneficiários e pode ser cancelado antecipadamente, caso o beneficiário inicie atividade remunerada, receba outra renda ou venha a falecer.

Ademais, pode ser cancelado o benefício caso seja verificado desrespeito às normas de preservação ambiental ou haja comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Entendemos que esse benefício é de suma importância para tais trabalhadores nas situações de emergências meteorológicas pelas quais estamos passando nos últimos anos, daí porque sugerimos essas diretrizes para a sua concessão, que podem ser modificadas, ampliadas ou restringidas, na apreciação da matéria pelas comissões.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustre Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-249